



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13709/000.896/90-31

Sessão de 14 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-8.010

Recurso nº: 99.906 - IRPJ - EX.: 1985

Recorrente: TRANSPORTES RIBEIRO LTDA.

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - Não há que se falar em decadência se o Auto de Infração foi regularmente lavrado antes de decorrido o prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da Declaração de Rendimentos, se ocorrido esta no exercício correspondente.

- SERVIÇOS DE TERCEIROS - INDEDUTIBILIDADE - Indedutíveis as despesas com prestação de serviços de terceiros quando inexistente documentação comprobatória da efetividade dos mesmos e da realização do seu pagamento.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

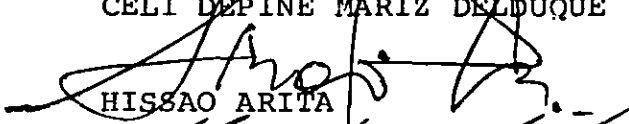
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

21 OUT 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sergio Murilo Mareello (Suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Augentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificados.

clp

PROCESSO Nº 13.709-000.896/90-31

RECURSO Nº 99.906

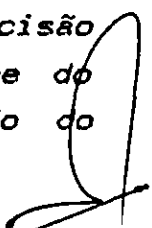
ACÓRDÃO Nº 105- 8.010

RECORRENTE: TRANSPORTES RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos a este Colegiado após cumprida a diligência determinada através da Resolução nº 105-0.709, em função do voto proposto pelo eminente Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a Intimação de fls. 36 encaminhando a decisão de primeira instância, datada de 20.01.91, não contém ciência do interessado e, pelo fato do AR de fls. 36v. que foi assinado pelo destinatário não teve a data de recebimento preenchida, resta impossibilitada a apreciação da tempestividade do prazo de interposição do recurso, razão pela qual, proponho converter o presente julgamento em diligência, retornando os autos à Delegacia de origem para que seja certificada a data em que o contribuinte tomou ciência da decisão apelada, de forma a viabilizar o exame do mérito acaso comprovada a interposição do recurso no prazo legal."



A repartição de origem, por sua vez, esclareceu que

"em 1991, data em que ocorreu a intimação de fls. 36, esta agência não possuía controle de correspondências expedidas. Dessa forma, não temos como atender o pedido de fls. 52. No entanto, se analisarmos o documento de fls. 36 e 36v. com o de fls. 38, verificamos que o recurso é tempestivo, ou seja, a intimação foi assinada pelo funcionário desta agência em 28/01/91 e o recurso da recorrente foi recepcionado no dia 28/02/91."

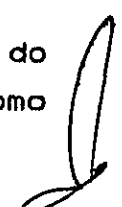
Face a estes esclarecimentos, e valendo-me da improvável suposição de que uma intimação expedida da repartição num dia teria sido entregue pelo sistema postal exatamente no mesmo dia, única hipótese a configurar uma eventual intempestividade, concluo e aceito que o apelo foi interposto com observância do prazo legal.

No mais, reporto-me ao relatório produzido naquela oportunidade (fls. 47 a 51 dos presentes autos), que passo a ler em sessão.

V O T O

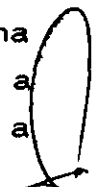
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso que considero tempestivo em virtude do acima explanado, interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.



Na preliminar. Não vejo como prover o recurso na matéria preliminar, eis que se trata aqui de glosa de despesas não comprovadas com supostos serviços prestados por pessoas jurídicas em 1984, exercício de 1985, havendo a notificação original ocorrido em 06.05.85. Não se haviam ainda transcorridos os cinco anos do prazo decadencial quando da ação fiscal e do lançamento de ofício constituído em 19.04.90. Não merece reparo, assim, a decisão recorrida, neste particular, razão porque a mantenho, à vista dos seus jurídicos fundamentos.

No mérito. Está bem esclarecido nos autos que a empresa não possuía documentação de suporte para seus registros de despesas com serviços prestados por terceiros. Como justificção limitou-se a apresentar "cópia do balanço de 1984 e demonstração do modelo II de movimentação contábil mensal", mas não a documentação comprobatória da efetividade e da necessidade dos serviços. É o que se vê nos autos e o que confirmam tanto a peça recursal como seus anexos (fls. 40). Em nenhum momento veio a empresa colocar à disposição do fisco tais documentos, embora o alegue no recurso. Ao contrário, constam apenas declarações por ela mesma prestadas (fls. 15 e 17), no sentido de que tais documentos haviam sido inutilizados antes de concluído o prazo legal de sua guarda obrigatória. Em seu apelo a este Colegiado, a empresa alega que o prazo de 72 horas, concedido pela fiscalização, após essa comunicação, era por demais exíguo para providências necessárias junto a seus fornecedores. Entretanto, nem se trata de fornecedores, nem no prazo de mais de três anos que desde então transcorreram, a Recorrente buscou tal prova ou deu indícios de sua existência. A negativa inicial de apresentação e a posterior informação de inutilização apenas leva a crer na inveracidade dos registros escriturais, e afasta de plano a admissibilidade da dedução realizada. Em outros termos, a

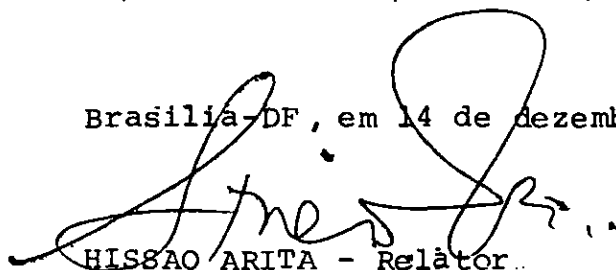


não apresentação de documentação hábil e idônea capaz de espelhar a prestação e o pagamento dos serviços implica glosa das deduções incomprovadas.

Por fim, não encontro qualquer irregularidade na conversão da moeda efetuada na forma da lei, fato já apontado, com propriedade, na decisão de primeiro grau. Por outro lado, a contagem dos juros não sofre qualquer alteração quantitativa em função da data de 18.04.90, uma vez que apurados por mês ou sua fração, sendo indiferente ao sujeito passivo o dia considerado, desde que inserto no mês correto. Nada há, pois, a retificar na quantificação do crédito tributário e de seus acréscimos legais.

São essas as razões que me levava votar pela negativa de provimento ao presente apelo.

Brasília-DF, em 14 de dezembro de 1993



HISSAO ARITA - Relator.